

ÁREA TEMÁTICA: (marque uma das opções)

- COMUNICAÇÃO
- CULTURA
- DIREITOS HUMANOS E JUSTIÇA
- EDUCAÇÃO
- MEIO AMBIENTE
- SAÚDE
- TECNOLOGIA E PRODUÇÃO
- TRABALHO

FUNDO DA INFÂNCIA E DA ADOLESCÊNCIA – FIA – EFETIVAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 260 DA Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

AUTOR: UEPG: José Leocadio da Cruz
jleocadiocruz@gmail.com

COORDENADOR: UEPG: José Leocadio da Cruz

Resumo: Em atendimento aos ditames constitucionais estatuídos no artigo 227, da Constituição Federal que prevê atendimento prioritário à criança e ao adolescente em relação aos direitos enumerados pelo próprio artigo, foram criados os Conselhos federal, estaduais e municipais, e a partir deles, os Fundos para a Criança e Adolescente nas três esferas governamentais com objetivo de captar e aplicar recursos em ações destinadas ao atendimento desses segmentos populacionais, compostos por receitas oriundas das fontes listadas nas próprias leis instituidoras, dentre os quais se insere a prerrogativa dos cidadãos e empresas de poderem destinar parte do imposto de renda devido aos referidos fundos, como maneira de desincumbir-se da obrigação constitucionalmente a eles imposta. Apesar de que o contribuinte do Imposto de Renda seja ele pessoa física ou jurídica não ser em nenhum momento onerado financeiramente ao fazer a doação, e embora a própria Secretaria da Receita Federal venha ao longo do tempo criando mecanismos facilitadores, essas doações sempre foram irrisórias, fato que pode ser creditado, em grande parte à ausência de ações destinadas à conscientização dos contribuintes e as universidades não podem permanecer alheias a esse chamamento social. Dessa forma a Universidade Estadual de Ponta Grossa, através do Departamento de Direito das Relações Sociais possui projeto de extensão em andamento que leva o nome do título do presente trabalho, que através de palestras, entrevistas, redes sociais e outros meios procura conscientizar a população alvo, qual seja os contribuintes do imposto de renda da relevância social da destinação.

Palavras-chave: Conselhos, fundos, criança, adolescente.

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal em seu artigo 227 impõe à família, à sociedade e ao Estado o asseguramento prioritário à criança e ao Adolescente dos direitos ali listados, e posteriormente discriminados pela Lei n.º 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Como as diversas ações necessárias à efetivação dos ditames constitucionais careciam de recursos financeiros, em 12 de outubro de 1.991 foi editada a Lei 8.242/91, criando o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, que em seu artigo 6.º institui o Fundo Nacional para a criança e o adolescente a ser composto, além das enumeradas pelo

parágrafo único do mesmo artigo, pelas receitas advindas da permissão legal contida no artigo 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA para que pessoas físicas e jurídicas possam deduzir do seu imposto de renda devido, apurado ou a ser apurado na Declaração de Imposto de Renda ou Declaração de Ajuste Anual apresentada pelos contribuintes nos percentuais estipulados pela Lei:

I - 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido apurado pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real; e

II - 6% (seis por cento) do imposto sobre a renda apurado pelas pessoas físicas na Declaração de Ajuste Anual.

Esses recursos, de acordo com o Decreto Presidencial n.º 1.196/94 se destinam exclusivamente ao apoio de ações, programas, projetos de pesquisa, de estudo e capacitação que visam, em última análise, a implementação de políticas e ações destinadas a materializar os direitos assegurados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, existindo no próprio decreto vedação expressa da utilização dos mesmos em destinações diversas.

Com a descentralização da gestão operacional e financeira, os Estados federados passaram a editar leis específicas para disciplinar as políticas relativas à criança e ao adolescente no âmbito dos seus respectivos territórios, o mesmo acontecendo com os municípios.

Assim, o Estado do Paraná editou a Lei 9.579/91, criando o Conselho Estadual de Defesa da Criança e do adolescente, que recebeu nova redação através da Lei 10.014/92, ordenando em seu artigo 14.º a instituição do Fundo Estadual para a Infância e Adolescência - FIA/PR, cuja regulamentação foi dada pelo Decreto 3.963/94, com objetivo de captar e aplicar recursos em ações destinadas ao atendimento de criança e ao adolescente, sendo o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA/PR) responsável por deliberar sobre a aplicação dos recursos e a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social pela administração dos mesmos, formalização de parcerias e acompanhamento dos projetos aprovados pelo CEDCA/PR. Os recursos do FIA/PR são destinados para o desenvolvimento de políticas, programas e ações de promoção, proteção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O município de Ponta Grossa só veio a criar legalmente o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Ponta Grossa, pelo artigo 7.º da Lei 12.119/2.015, ao mesmo tempo em que, pelo artigo 32, da mesma lei, instituiu o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, como meio técnico para a captação e aplicação dos recursos

destinados à execução das políticas de atendimento e programas de assistência à criança e ao adolescente no Município.

Todos os fundos federal, estaduais e municipais possuem, em regra, permissão legal para receber recursos via destinação direta dos contribuintes do imposto sobre a renda, quer sejam pessoa física ou jurídica, nos percentuais de 1% para pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real e 6% para pessoas físicas.

A ação extensionista a que se refere este trabalho, que está em execução na Universidade Estadual de Ponta Grossa através do seu Departamento de Direito das Relações Sociais desde outubro de 2015 tem por missão conscientizar o contribuinte do Imposto Sobre a Renda, que ao direcionar parte do imposto por ele devido aos Fundos da Criança e do Adolescente resultantes da descentralização do Fundo Nacional, não estará tecnicamente fazendo uma doação, mas sim, uma alteração de destinação de determinado montante que será de qualquer forma dispendido.

OBJETIVOS

OBJETIVO GERAL

Contribuir para a efetivação do permissivo legal de destinação de parte do Imposto de Renda Pessoa Física e/ou Jurídica aos Fundos da Criança e do Adolescente.

OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- 1) Conscientizar os contribuintes do Imposto Sobre a Renda da Importância das doações aos fundos;
- 2) Auxiliar os interessados na efetivação da intenção manifestada.
- 3) Propiciar aos acadêmicos o aprofundamento dos conhecimentos relativos à área envolvida.

METODOLOGIA

- Realização de Palestras motivacionais em Clubes de Serviço, Associações de Classe e outras agremiações levando a elas informações sobre a funcionalidade do mecanismo de destinação de percentuais legais do imposto de renda devido aos Fundos da Criança e Adolescente;
- Informação didática direcionada através das redes sociais e outros meios midiáticos;
- Atendimento direto a contribuintes que manifestarem interesse em integrar o rol de doadores.

RESULTADOS

Resultados Esperados: Aumento do número de doações e do montante doado.

Avaliação: Coleta de dados junto ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente e à Receita Federal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sociedade em seu sentido *lato*, por força do artigo 227, da Constituição Federal tem o dever de contribuir com seus esforços e na medida de suas possibilidades com o que ali se estatuiu. Dessa forma, ao contribuir para os Fundos para a Infância e Adolescência estará se desincumbindo de sua responsabilidade social.

Pessoas físicas podem destinar até 6% do valor devido a título Imposto de Renda apurado na declaração de ajuste, e as pessoas jurídicas, até 1% sobre o lucro real.

Ao fazer a destinação dos valores resultantes do cálculo desses percentuais aplicados ao montante do imposto devido, o contribuinte seja pessoa física ou jurídica não estará desembolsando nenhuma quantia a mais do que aquela que está legalmente obrigado a destinar aos cofres da União Federal. Trata-se apenas de uma espécie de renúncia de receita por parte da União Federal em favor da assistência social constitucionalmente devida às crianças e aos adolescentes.

Porém, a utilização desse mecanismo por parte dos contribuintes, apesar de ter crescido ao longo dos anos em função do trabalho de esclarecimento efetuado pelos veículos de comunicação, pelos Conselhos da Criança e do Adolescente e de pessoas ou entidades que tem se preocupado a dar efetividade ao permissivo legal, esse crescimento é ainda irrisório, e devem-se creditar esses resultados deficientes senão na totalidade, num percentual muito elevado à falta de informação dos contribuintes do imposto sobre a renda, principalmente dos contribuintes pessoas físicas.

Se o ditame constitucional impõe o dever de zelar pelos infantes e adolescentes não somente ao Estado e a família, mas inclui no rol dos responsáveis toda a sociedade, as Universidades tem a obrigação de participar da busca pela efetivação satisfatória dos Fundos através da participação ativa na informação dos contribuintes. E é isso que a UEPG está fazendo com a presente ação extensionista a cargo do Departamento de Direito das Relações Sociais.

REFERÊNCIAS

Lei nº 8.069/90: Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) Art. 88, IV e Art. 260;

Lei nº 8.242/91: Cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e dá outras providências;

Decreto Presidencial nº 1.196/94: Dispõe sobre a gestão do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente (FNCA), e dá outras providências;

Instrução Normativa SRF nº 86/94: Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados para gozo dos benefícios fiscais referentes a doações das pessoas físicas e jurídicas aos fundos controlados pelos Conselhos Nacional, Municipais ou Estaduais dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Instrução Normativa RFB nº 1.005/ 2010: Dispõe sobre o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

Instrução Normativa RFB nº 1.113/2010: Dispõe sobre a Declaração de Benefícios Fiscais (DBF);

Instrução Normativa RFB nº 1.131/ 2011: Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados para fruição dos benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas nas doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, nas doações aos Fundos do Idoso, nos investimentos e patrocínios em obras audiovisuais, nas doações e patrocínios de projetos culturais, nas doações e patrocínios em projetos desportivos e paradesportivos e na contribuição patronal paga à Previdência Social incidente sobre a remuneração do empregado doméstico;

Instrução Normativa RFB nº 1.143/2011: Dispõe sobre os fundos públicos inscritos no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) como órgãos públicos.

Lei 12.119, de 01/04/2015: Disciplina as diretrizes fundamentais para a aplicabilidade dos direitos da criança e do adolescente no âmbito do Município de Ponta Grossa.

Lei 10.014/92: Dá nova redação à Lei nº 9.579, de 22 de março de 1991, que trata da criação do Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente.

